



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 430/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 1159/2016

REQUERENTE : ARAUJO E SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

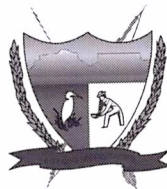
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST PAGO EM OPERAÇÃO NORMAL. **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 064.120. MERCADORIAS** ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS (DESCONTOS) DA **ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO. NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS PRECISOS ENTRE AS MERCADORIAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE ENTRADA COM A DE EXPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER AGRACIADO COM DOIS BENEFÍCIOS AO MESMO TEMPO: **O DA ALC E O DA EXPORTAÇÃO.** PARTE DO IMPOSTO PERTENCE AO ESTADO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 9.847,50** (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ICMS-Substituição Tributária, por **ARAÚJO E SARAIVA LTDA, CNPJ 07.573.569/0006-08, CGF 24.022.405-2.**

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); cópia da CNH do requerente (fls.03), cópia do **DANFE Nº 064.120 de ENTRADA**, emitida em 19/08/2016





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1159/2016

Fls. 02

(fls.04), cópia do DARE e comprovante de pagamento referente a esta Nota Fiscal(fl. 05/08), cópia do DDE 2160643054/8 e do comprovante de exportação (fls. 09/10), cópia do Extrato de Declaração de Despacho nº 2160643054/8 Resumo do Extrato de registro de exportação (fls. 11/13), cópias do CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera e do MIC-Manifesto Internacional de Carga (fls.14/15), cópia da Fatura/Romaneio nº 3051-010(fl.16), cópia da **DANFE-e 3051 de EXPORTAÇÃO**, emitida em 23/08/2016 (fls.17), Cópia do DSOT (fls.18).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para VENEZUELA, adquiridas pela Nota Fiscal Eletrônica de ENTRADA nº 064.120**, emitida em 19/08/2016 e com passagem no PF.JUNDIÁ em 21/08/2016 (fls. 04/05).

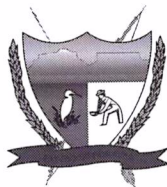
O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal (fls.36).

A Secretária do CAF, por ordem da Presidência do Contencioso, emite Termo de Juntada de cópias de três Passes Fiscais referentes as DANFES DE ENTRADAS sob os nºs 34254, 34033 e 34255 (fls. 37/ 40).

A Presidência do CAF, encaminhou os autos à douta Procuradoria Fiscal do Estado(fl.41), que emitiu o PARECER Nº 292/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido, por descumprimento do Artigo 704-Q do RICMS/RR (fls.42/44).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1159/2016

Fls. 03

VOTO

Cuida-se de pedido de restituição de ICMS-ST, sob o argumento de que recolheu imposto indevido referente aquisição de mercadorias através das Nota Fiscal de Entrada nº 064.120 (fls.04 e 05), que posteriormente foram exportadas, conforme prova por meio da DE (Declaração de Exportação nº 21606443054-8 (fls. 09/10) dos autos.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários que comprovem o encargo assumido e atenda aos requisitos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

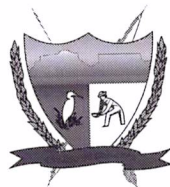
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual”.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1159/2016

Fls. 04

Alega a requerente que **adquiriu mercadorias pela** Nota Fiscal Eletrônica de ENTRADA nºs **064.120**, emitida em 19/08/2016, com passagem no PF.JUNDIÁ em **21/08/2016** (fls. 12 e 39), precisamente **1.500 CAIXAS DE ÓLEO DE SOJA LIZA PET (20 X900ml)** e que EXPORTOU ATRAVÉS DA NOTA FISCAL DE SAÍDA/EXPORTAÇÃO SOB O nº **3051**, emitida em **23/08/2016**, 123.000(cento e vinte e três mil **UNIDADES** de **ÓLEO SOJA LIZA 900ml** (fls.17), PORTANTO FRACIONADAS.

Ocorre que na NOTA FISCAL de EXPORTAÇÃO de nº 3051 (fls.17), a DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS É **ÓLEO DE SOJA LIZA 900ml**, vendidos em unidades, ao passo que na NOTA FISCAL DE ENTRADA/ORIGEM de nºs.064.120 (fls.04), a DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS tem a denominação de **ÓLEO DE SOJA LIZA PET (20 X 90ml)**, adquiridos em **CAIXAS**.

Pois bem, a empresa requerente alega que pagou ICMS/ST indevidamente no valor de **R\$ R\$ 9.847,50** (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), por OPERAÇÃO NORMAL de AQUISIÇÃO de mercadorias decorrentes das NOTA FISCAL de ENTRADA nºs. 000.064.120 (fls. 04), vindas de MANAUS/AM, para serem vendidas no mercado interno de BOA VISTA/RR, TODAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (fls.04).

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxulo, porque ausentes as provas concretas da exportação e de observância do pedido de restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **in verbis**:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1159/2016

Fls. 05

terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

A legislação de regência sobre a matéria, elenca os requisitos e procedimentos a serem observados no momento da exportação de mercadorias, conforme assinalados nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão **“remessa com o fim específico de exportação”**.

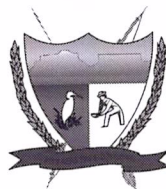
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente”.

Analisando-se, pois o DANFE-e de **EXPORTAÇÃO de Nº3051** (fls. 17), relacionada à dita exportação, constata-se que não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelos **arts. 704-Q e 704-R**, constituindo, no caso, irregularidade insanável, em virtude de que a exportação já ocorrera, não havendo mais possibilidade de retificação e nem de conferência da alegada exportação.

Voltando-se ao exame dos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que **não se formam vínculos precisos** entre a NFs-e de EXPORTAÇÃO e a NF-e de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1159/2016

Fls. 06

ORIGEM/ENTRADA, levando-se em conta ainda o fato de estarem FRACIONADAS, o que impossibilita saber com precisão e certeza se as mercadorias adquiridas foram as mesmas exportadas, tudo isso, sem dúvida, dificultou os trabalhos de análise do pedido, restando, portanto, prejudicado.

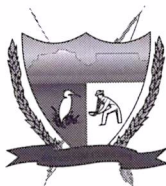
Por fim, não há como afirmar se tais mercadorias exportadas são as mesmas descritas na Nota Fiscal de Entrada, além da agravante de que tais mercadoras foram adquiridas para vendas no mercado interno, tanto que foram agraciadas com os **BENEFÍCIOS(DESCONTOS)** da **Área de Livre Comércio-ALC**, a AQUISIÇÃO deu-se em CAIXAS e a EXPORTAÇÃO deu-se em UNIDADES, não há menção de que foram adquiridas para fins específicos de exportação, e, como senão bastasse, a exportação foi FRACIONADA.

Vale frisar, apenas a título de esclarecimentos que a NOTA FISCAL DE ENTRADA nº 064.120, foi emitida em 19/08/2016 e com passagem no PF.JUNDIÁ em **21/08/2016**, já sendo EXPORTADA por meio da NOTA FISCAL de SAÍDA Nº 3051, em **23/08/2016**, ou seja, dois dias depois da entrada no P.F.JUNDIÁ, isso é praticamente impossível.

Ante o exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação, por não ter adquiridas as mercadorias com os fins específicos para exportação, ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, e por ter sido fracionada, bem como por ausência de autorização do contribuinte do Estado de origem, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios e descontos da Área de Livre Comércio-ALC, **voto pelo indeferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ R\$ de R\$ 9.847,50** (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1159/2016

Fls. 07

DECISÃO:

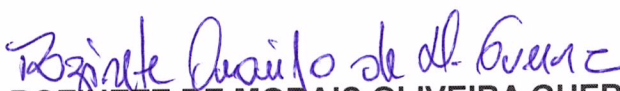
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ARAUJO E SARAIVA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

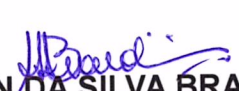
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

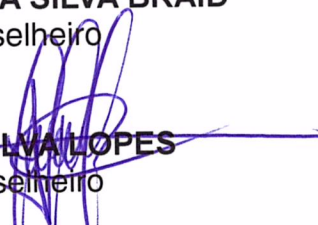

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

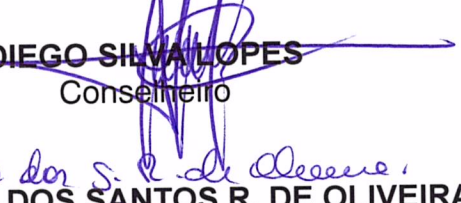

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

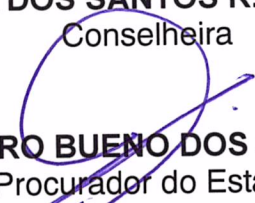

ROZINETE DE MORAIS OLIVEIRA GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado